



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Licitação – Dispensa 260411573/2011

Responsável: Waldson Dias de Souza – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO.** Secretaria de Estado de Saúde. Dispensa 260411573/2011. Aquisição de medicamentos em decorrência de decisão judicial. Cumprimento de decisão. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2-TC 00808/14**

**RELATÓRIO**

**Dados do procedimento:**

- 1.1. *Órgão/entidade: Secretaria de Estado da Saúde.*
- 1.2. *Licitação/modalidade: Dispensa 260411573/2011.*
- 1.3. *Objeto: Aquisição emergencial de medicamentos, para atender usuários transplantados, em decorrência de decisão judicial.*
- 1.4. *Classificação orçamentária: fonte de recursos - 03.021.25101.10.303.5154.4397.3.3.90.32.00.60.*
- 1.5. *Autoridade ratificadora: Waldson Dias de Souza - Secretário de Estado da Saúde.*
- 1.6. *Valor: R\$ 933.217,16.*

Em relatório de fl. 60, a d. Auditoria identificou a ausência de termos de contrato, com seus extratos publicados, bem como da documentação de uma das empresas contratada.

Estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o Secretário de Estado da Saúde, por meio do Documento TC 16396/11 (fls. 63/64), apresentou justificativas, aparentemente, acerca de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

outro procedimento, eis que ali se fez menção à dispensa 070211537/2011, quando, na verdade, nos autos, examina-se a dispensa 260411573/2011.

Em sequência, o Órgão Técnico lavrou novo relatório (fls. 69/73), desta feita, sublinhando as restrições já assinaladas e indicando outras, no sentido de que: **1)** As empresas fornecedoras (JORGE BATISTA & CIA Ltda – CNPJ 07.222.185/0002-09 e EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ 06.234.797/0001-78) têm concentrado muitas aquisições da espécie, sem licitação; **2)** Se melhor planejado o evento (aquisição por determinação judicial), poderia ser adotado o sistema de registro de preços através de licitação; **3)** Embora a contratação tenha sido realizada por meio de dispensa baseada na urgência, o tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação era mais que suficiente para operacionalizar um pregão, 08 dias úteis, ou qualquer das modalidades previstas na Lei 8.666/93. Fato que descaracteriza toda legalidade do processo; **4)** Ausente o termo de contrato ou instrumento equivalente, de acordo com a exigência do art. 38, inc. X, c/c o art. 62, ambos da Lei 8.666/93; e **5)** Ausência da documentação da empresa Jorge Batista & Cia Ltda.

Os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público, o qual emitiu parecer, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnando pelo julgamento irregular do procedimento, assim como pela aplicação de multa.

Conforme se observou, a análise primordial da Auditoria havia apontado a ausência de documentos. Já o pronunciamento posterior, concluiu pela irregularidade do procedimento, tese esta também arrematada pelo Órgão Ministerial. O gestor foi novamente citado, mas não se pronunciou.

Através da Resolução RC2 – TC 00416/12 (fls. 86/88), a 2ª Câmara desta Corte assinou prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade responsável, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA – Secretário de Estado da Saúde, encaminhasse os documentos e/ou justificativas vindicadas pela d. Auditoria.

Oficiado da decisão desta Corte, o Responsável compareceu aos autos (fls. 93/98) apresentando defesa e documentos. Após análise, a d. Auditoria, em relatório de fls. 163/168, concluiu pela **irregularidade** da dispensa em questão, sugerindo a aplicação de multa à autoridade responsável.

Os autos foram enviados ao Ministério Público junto ao Tribunal que, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 170/178), opinou pela irregularidade da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

dispensa de licitação com aplicação de multa à autoridade contratante e representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo.

Na sequência, o relator encaminhou os autos à Auditoria, a fim de que fosse verificada a compatibilidade entre o valor pelo qual os produtos foram adquiridos e os preços praticados no mercado, tendo o Órgão Técnico, concluído pela incompatibilidade de preços em dois medicamentos, com princípio ativo Sirolimo 1mg e Sirolimo 2mg. (fl. 186).

Em novo pronunciamento, o Ministério Público de Contas, manteve seu posicionamento já exposto no Parecer de fls. 170/178.

Atendendo ao contraditório e a ampla defesa, o gestor foi comunicado das conclusões da d. Auditoria, expostas em seu último relatório, tendo apresentado defesa às fls. 215/220, sendo analisada pelo Órgão de Instrução que concluiu pela permanência das máculas apontadas.

Em novel pronunciamento o Ministério Público, em Cota da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria, para verificação dos preços com base naqueles praticados no mercado local.

Relatório complementar, a d. Auditoria, em síntese, concluiu que “*este Órgão Técnico, informa que não conseguiu obter uma Ata de Registro de Preços que pudesse servir de parâmetro para ser verificar a compatibilidade ou não com os preços praticados no mercado local, bem como entende aceitável a pesquisa realizada no Portal da ANVISA, eis que favorece a Secretaria de Estado da Saúde/PB, tendo em vista a diligência realizada no TCE/PE acerca do banco de preços*”.

Novamente chamado a se pronunciar, o Ministério Público, em novo Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, concluiu, após realização de pesquisa de preços, pela inexistência do sobrepreço apontado pela d. Auditoria, opinando, na sequência pela irregularidade da licitação e do contrato dela decorrente, aplicação de multa e representação.

O processo foi agendado para esta sessão com as notificações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07527/11

**VOTO DO RELATOR**

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

O dever de licitar decorre do princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da indisponibilidade do interesse público, ou da supremacia do interesse público. Segundo este princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

A Carta Republicana, corroborando a compulsoriedade da licitação, acentua em seu art. 37, XXI, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Contudo, existe a possibilidade de o Poder Público dispensar a licitação quando, devido a situações extraordinárias, não for razoável pretender que se percorra todo o procedimento, seja qual for o motivo: urgência, eficácia, eficiência, segurança nacional. Em suma, dispensa-se a licitação de acordo com as situações em que o legislador taxativamente tenha previsto como casos de interesse público motivadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie quanto à formalização, abertura, ratificação da dispensa, publicações, observando-se, ainda, que os contratos foram substituídos por notas de empenhos, consoante permissivo legal.

**Uma das restrições** apontadas pela Unidade Técnica de Instrução reporta-se à existência de inúmeras dispensas de licitação materializadas pela Secretaria de Estado da Saúde para aquisição de produtos ao mesmo fornecedor, em razão de demandas judiciais. Sustenta o Órgão Técnico a ocorrência de aquisições em significativos valores e **durante vários exercícios financeiros**, sem que houvesse a realização de procedimento licitatório, assim como a ocorrência de sobrepreço.

Inicialmente é de bom alvitre frisar que o documento pelo qual a Auditoria se embasou para informar os valores contratados com as empresas Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda e Jorge Batista e Cia Ltda se refere às despesas da Secretaria de Saúde e outros órgãos ocorridas nos exercícios de 2011 e 2012 (fl. 161/162) e não apenas no de 2011. Na realidade, conforme o SAGRES, no exercício de 2011, foram empenhadas despesas com os mencionados fornecedores nas cifras de R\$11.977.879,63 e R\$3.362.803,29, respectivamente, na Secretaria de Saúde.

Cabe também assinalar que a dispensa foi ratificada em 25 de maio de 2011, ou seja, no primeiro exercício financeiro sob a gestão do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e que logo no exercício seguinte foram formalizadas atas de registro de preços a partir de licitações, cujos objetos também se referem ao atendimento de demandas judiciais.

Conforme pesquisa à página eletrônica do Governo do Estado da Paraíba, especificamente no sítio da Central de Compras do Estado<sup>1</sup>, observa-se que foram formalizadas 06 (seis) atas com base em pregões. Nesse diapasão, levando-se em consideração as peculiaridades desse regime de aquisição, a problemática das aquisições mediante dispensa de procedimento licitatório deve ser minimizada ou, até mesmo, resolvida. Veja-se o levantamento no quadro demonstrativo abaixo, do qual consta, inclusive, a situação em que se encontra o exame do processo licitatório nesta Corte de Contas, conforme informações extraídas do Sistema TRAMITA:

Aquisição de medicamentos excepcionais				
Ata de Registro de Preços	Pregão	Processo TC	Estágio	Valor R\$
089/2012	195/2012	09607/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01931/12)	47.143.882,24
091/2012	188/2012	09604/12	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 01706/12)	3.461.493,12
137/2012	217/2012	--	--	--
155/2012	318/2012	15611/12	Análise de defesa (DILIC)	54.675.191,00

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

041/2013	004/2013	03305/13	Julgado Regular (Acórdão AC2 TC 00711/13)	3.096.731,00
049/2013	469/2012	03770/13	Em análise inicial (DILIC)	38.054.256,00

Sobre a outra impugnação relativa ao **tempo entre a abertura do procedimento e a publicação da ratificação ser mais que suficiente para operacionalizar um pregão** ou outra modalidade de licitação, é válido ponderar que o processo licitatório não contempla apenas a fase externa. Para se chegar à fase de abertura do certame se requer toda uma preparação. Há uma demanda de vários procedimentos internos para viabilizá-lo, a exemplo de estudos, coleta de dados e pesquisas, além daqueles inerentes à verificação de dotações orçamentárias para empenhamento da despesa e das fontes de recursos para comprometimento com aquele gasto.

Cabe informar que foi realizada coleta de preços feita pela comissão de licitação da SES, conforme fls. 32/38, fato este confirmado pela d. Auditoria em relatório de fls. 60 item '1'.

Por fim, a questão do sobrepreço, apontado pela d. Auditoria, restou superada pela análise realizada pela d. Procuradoria à fl. 238.

Em todo caso, cabem recomendações no sentido de aperfeiçoar e de melhor planejar as aquisições de medicamentos ou outro produto médico, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação.

Diante do exposto, bem como com base nos precedentes desta Corte de Contas, VOTO no sentido de que os membros deste Órgão Fracionário decidam **1) DECLARAR CUMPRIDA** a Resolução RC2 - TC 00416/12; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Sr<sup>a</sup>. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 07527/11*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07527/11**, referentes à dispensa de licitação 260411573/2011, advinda da Secretaria de Estado da Saúde, para aquisição emergencial dos medicamentos Sirolimo 1mg e 2mg (Rapamune), Micofenolato Mofetil 500mg, Atorvastatina 10mg e 20mg, Calcitriol 1mg e Micofenolato de Sódio 180mg e 360mg, para atender demanda judicial, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR CUMPRIDA** da Resolução RC2 - TC 00416/12; **2) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento de dispensa de licitação ora examinado; **3) RECOMENDAR** ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, e à Secretária de Estado da Administração, Srª. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, melhor planejar as aquisições de medicamentos, utilizando, conforme o caso, o registro de preços formalizado através de licitação; e **4) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de março de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente em exercício**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Procurador Márcilio Toscano Franca Filho  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**